



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico nº 45/2021 - Materiais  
Permanentes Destinados as Escolas Municipais -  
Impugnações – Parcial Procedência.**

Processo Licitatório nº 116/2021

Pregão Presencial nº 45/2021

### **RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2021, sendo recebidas e protocoladas tempestivamente, pelas empresas Movesco Industria e Comércio de Móveis Escolares Ltda e Luis Cesar Reis – ME (Reiflex).

#### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnações ao edital apresentadas pelas empresas Movesco Industria e Comércio de Móveis Escolares Ltda e Luis Cesar Reis – ME (Reiflex), referente aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 45/2021, processo administrativo nº 116/2021, alegando, em síntese, da necessidade de adequação no Edital para que se exija nos itens 55 e 56, para que se apresente junto com a proposta o Certificado de Conformidade do INMETRO, nos termos da Portaria Inmetro 401/2020 e Certificado de Conformidade do Sistema de gestão de Qualidade emitido pela ABNT.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Diante do alegado, solicita RETIFICAÇÃO DO EDITAL, para que sejam alteradas clausulas do instrumento convocatório, designando nova data para o certame.

É o breve relatório.

### III - FUDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

No que tange o questionamentos, após analisar os argumentos dos peticionantes, bem como as Portarias do INMETRO, no que diz respeito a necessidade de exigência de Certificação para os itens, 55 e 56, contata-se de que assiste razão ao alegado pelos impugnantes, e com isso, instrui-se que referida exigência conste no edital impugnado.

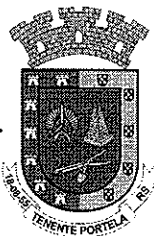
Já no que diz respeito ao questionamento sobre a necessidade de Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, não assiste razão a impugnante Movesco, pois a exigência de apresentação de certificados de conformidade necessita de laudo técnico justificando a plausibilidade da exigência, sob pena de restar configurado o cerceamento de participação de licitantes e infringência aos princípios que regem o processo licitatório.

Este é o entendimento do TCU, onde, para constar a referida exigência, há necessidade de apresentação de laudo técnico elaborado por especialista.

Ainda, conforme voto emanado nos autos TC-011.520/2010-8 do Tribunal de Contas da União, onde foi considerada ilegal e restritiva a a clausula editalicia que trouxe como documentação obrigatória a apresentação de Certificado de Conformidade às Normas da ABNT, juntamente com propostas de preços, como vemos a seguir:

#### Voto

Cuida-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 4/2010-SFIEMT, destinado à aquisição de mobiliários para unidades do sistema Fiemt.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Em vista da necessidade da identificação do interessado, conforme art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, a denúncia não pode ser conhecida por este Tribunal.

2. Entretanto, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento da peça como representação da unidade técnica, manifesto-me em consonância com a proposição assim formulada na instrução, com amparo no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, devendo-se, por conseguinte, alterar a natureza deste processo para representação.

3. Consoante visto no relatório precedente, referido pregão foi anulado pela administração contratante, dando lugar, posteriormente, à realização do Pregão Presencial 7/2010 do Sesi, tendo por objeto a referida aquisição de mobiliários. As análises efetuadas nestes autos passaram, então, a focar os termos do referido edital, do que resultou na realização de audiência de diversos responsáveis indicados na instrução precedente.

4. Concluído o exame das razões de justificativa apresentadas, propõe a unidade técnica, no mérito, que este Tribunal considere a representação parcialmente procedente e, em face da rejeição parcial das razões de justificativa dos responsáveis, Sras. Grace Karen Decker, Coordenadora Jurídica do Sistema FIEMT, Patrícia Costa Vieira de Camargo Saldanha, Pregoeira Oficial do Sistema FIEMT, e Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva, Superintendente Regional Sesi-DR/MT, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. Conquanto me posicione, em essência, de acordo com o exame constante da instrução transcrita no relatório precedente, diverjo, data venia, da proposta de aplicação de sanção aos mencionados responsáveis, conforme as razões expostas a seguir.

6. Dois foram os indícios de irregularidades que resultaram na audiência dos responsáveis:

a) "exigência de certificado de conformidade emitido pela ABNT, conforme registrado na cláusula 6.3, alínea 'h', do edital do processo licitatório 007/2010/Sesi, fato que tem potencial de promover o cerceamento de participação de interessados no processo de licitação com possível direcionamento de resultado, em afronta ao inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 2.323/06-TCU-Plenário e 144/07-TCU-Plenário;" (grifei) e,

b) "contratação da empresa Solução Comércio de Móveis Ltda., sem que esta tenha apresentado, em seu nome, a documentação pertinente à cláusula 6.3, alínea 'h', do Edital do processo licitatório 007/2010/Sesi."



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

7. Conforme visto no relatório precedente, os responsáveis justificaram adequadamente a apresentação, pela empresa vencedora da licitação, do certificado de conformidade com as normas da ABNT, emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo Inmetro, em nome do fabricante, que foi, na realidade, o exigido pelo edital (em vez de certificado emitido pela ABNT, como constou do primeiro item da audiência).

8. As justificativas apresentadas, acolhidas pela unidade técnica, pautaram-se no fato de que tais certificados são emitidos em nome da empresa fabricante dos móveis e não em nome das empresas que comercializam tais produtos no varejo. Assim, acolheram-se as justificativas para o referido item da audiência, uma vez que a fornecedora, representante comercial, apresentou a certificação exigida em nome do fabricante do produto ofertado.

9. Quanto ao item remanescente, as justificativas apresentadas foram, em apertada síntese, as seguintes:

9.1. as solicitações foram pautadas em estudos de modo a atender a normas ergonômicas e às necessidades anatômicas, objetivando dar cumprimento ao disposto na Portaria 3.571/1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou a NR 17 reguladora do assunto;

9.2. foi com base em laudos ergonômicos que o setor de licitações providenciou o edital de forma a garantir o cumprimento da NR 17, obrigatório para empregadores do regime celetista, e demais normas técnicas sobre o assunto, emitidas pela ABNT;

9.3. diante do que dispõem o art. 12, inciso II, "d", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, o CDC (Lei 8.078, 1990, art. 39, III) e a Lei 4.150/1962, é possível exigir nos editais de licitação certificados emitidos pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

9.4. o TCU já teria se posicionado favoravelmente a exigências que garantam a produção e a entrega de mobiliários com a observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas, como o caso da ABNT, conforme Acórdão 1852/2010-TCU-Segunda Câmara;

9.5. a exigência também constou de editais de outros vinte e quatro órgãos públicos mencionados;

9.6. inúmeras empresas que fabricam móveis possuem certificação conforme consta do próprio sítio da ABNT na internet (citaram-se dezesseis, sendo cinco atuantes no mercado mato-grossense);



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

9.7. após vários lances a empresa vencedora finalizou preço com economia de 25% frente ao valor estimado da contratação.

10. Ao examinar tais razões de justificativa, a unidade técnica fez um apanhado das deliberações deste Tribunal acerca do tema, donde extraiu que “o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal” (subitem 9.3.2 do Ac. 2.392/2006 – Plenário). E, por não vislumbrar que no processo licitatório constasse tal justificativa para a exigência editalícia em questão, além de outras razões, como a existência de apenas dois licitantes na disputa, propôs a rejeição das justificativas e a aplicação de sanção.

11. Segundo as conclusões da instrução, a exigência se revelou desarrazoada e teria restringido injustificadamente a competitividade do certame, o que motivaria a aplicação de multa aos responsáveis.

12. Relativamente ao exame consignado na instrução, entendo que há razão parcial em suas conclusões. Com efeito, tais exigências precisam ser justificadas no processo licitatório, o que efetivamente não ocorreu, pois inexistente laudo que invocasse explicitamente as normas da ABNT a que se desejavam fossem objeto de certificação dos produtos. A necessidade de aderência dos produtos especificados às normas de padronização e qualidade previstas pela ABNT não foi documentada no processo licitatório, muito embora justificadas na defesa apresentada pelos responsáveis. Todavia, o principal mote da condução do processo à realização de audiências foi uma possível restrição indevida à competitividade, visando direcionar a licitação à licitante vencedora (basta ver os termos da audiência transcritos retro), o que de fato não se comprovou.

13. Há evidências de que vários são os fabricantes detentores de certificações que comprovem a fabricação de móveis nos padrões definidos em normas da ABNT, especialmente os móveis objeto da licitação em tela (armários p/ escritórios, mesas de trabalho, estações de trabalho e cadeiras). Não consta, ainda, que tivesse havido impugnações aos termos do edital por diversas outras empresas do ramo interessadas em participar do certame, com justificativas razoáveis para não adoção de tais critérios.

14. Além disso, não consta dos autos que a fabricante dos móveis contratados possuísse contrato de exclusividade com a empresa que os comercializou e forneceu ao Sesi, sendo



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

possível concluir que no mercado de varejo, onde atuam empresas como a licitante vencedora e sua concorrente, há, provavelmente, maior número de empresas que atuem realizando vendas de móveis de diversos fabricantes certificados, inclusive, oferecendo móveis de um mesmo fabricante. A própria empresa vencedora comercializa produtos de outros fabricantes. Portanto, a exigência, por si só, não me pareceu capaz de restringir severamente a participação de potenciais licitantes, nem há evidências do direcionamento da licitação que teria motivado a apresentação da denúncia e a investigação objeto da representação.

15. Não vejo, portanto, dos elementos constantes dos autos, razões bastantes para aplicação da sanção proposta na instrução. Tal exige que a infração seja de natureza grave e que haja uma conduta reprovável por parte dos agentes públicos, capaz de gerar punição. Nenhum desses elementos restou claramente configurado, porquanto sequer era proibido fazer a exigência editalícia questionada, bastando, apenas, que fosse devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

16. De outro lado, pondero ainda que a pouca participação de interessados nos fornecimentos objeto do edital não poderia ser atribuída, exclusivamente, à exigência constante do item 6.3, alínea "h" do edital, pois se assim fosse, diversas outras empresas interessadas teriam retirado o edital e apresentado impugnações ao referido item. No entanto, o certame transcorreu sem tais impugnações. E, a todas essas constatações, soma-se o fato de que não há evidências quaisquer de prejuízos decorrentes de aquisição por preços excessivos ou fora dos parâmetros de mercado, haja vista que os exames conduzidos pela unidade técnica representante não apontaram vícios relacionados ao orçamento ou aos preços contratados. Pelo contrário, houve economia em torno de 25%, em relação aos preços estimados para a contratação.

17. A meu ver, portanto, revela-se suficiente a expedição de orientação à administração contratante, já constante da instrução, acerca da necessidade de que, ao exigir certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, tal exigência seja acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório, sob pena de infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Ante o exposto, divergindo em parte do exame consignado na instrução da Secex/MT, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

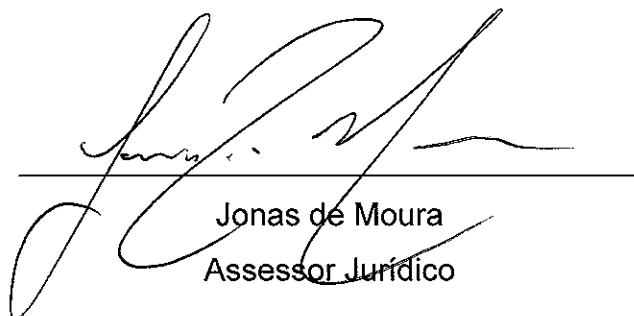
Diante do exposto, não há qualquer motivo para que o a Administração pública conste referida solicitação no instrumento convocatório ora impugnado.

### IV - DA DECISÃO

Isto posto, este parecer é no sentido de acolher parcialmente a impugnação, modificando o instrumento convocatório no que tange a exigência de Certificação do INMETRO para os itens 55/56, e não acatando o outro pedido da empresa Movesco, tendo em vista que exigir Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela ABNT seria considerada ilegal por cercear a participação dos licitantes interessados em participar do certame e por ferir os princípios que regem as licitações.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 22 de novembro de 2021.



---

Jonas de Moura  
Assessor Jurídico